

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME TAVARES MONTEIRO

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SUA (IN)EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GUILHERME TAVARES MONTEIRO

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SUA (IN)EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Luis André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

GUILHERME TAVARES MONTEIRO

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SUA (IN)EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de GUILHERME TAVARES MONTEIRO.

Data da Apresentação: 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Dr. Luis André Bezerra de Araújo

Prof. Esp. José Boaventura Filho - UNILEÃO

Examinador 01

Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araújo - UNILEÃO

Examinador 02

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SUA (IN)EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Guilherme Tavares Monteiro¹
Luis André Bezerra de Araújo²

RESUMO

O presente estudo gira em torno da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), em uma análise do seu papel na ressocialização do indíviduo egresso do sistema prisional. Percebe-se que são crescentes os índices de criminalidade, bem como altos são os números de encarcerados em todo o país, evidenciando as diversas fragilidades que possui o sistema, no que diz respeito à contradição entre a LEP e a sua efetiva aplicação. O artigo busca analisar se a referida lei cumpre com a sua finalidade de reinserção integral do apenado ao convívio social, além de analisar as dificuldades enfrentadas pelas penitenciárias na realização das demandas necessárias para a devida ressocialização. O estudo foi desenvolvido através da metodologia exploratória sob análise bibliográfica, propiciando uma interpretação subjetiva da pesquisa.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Ressocialização. Sistema Prisional. Finalidade da Pena.

ABSTRACT

The present study revolves around Law 7.210/84 (Penal Execution Law - LEP), in an analysis of its role in the resocialization of the individual released from the prison system. It is noticed that the crime rates are increasing, as well as high are the numbers of incarcerated throughout the country, highlighting the various weaknesses that the system has, with regard to the contradiction between the LEP and its effective application. The article seeks to analyze whether the said law fulfills its purpose of fully reintegrating the convict into social life, in addition to analyzing the difficulties faced by penitentiaries in carrying out the necessary demands for proper resocialization. The study was developed through exploratory methodology under bibliographical analysis, providing a subjective interpretation of the research.

Keywords: Penal Execution Law. Resocialization. Prison System. Purpose of Penalty.

1 INTRODUÇÃO

Para uma convivência harmoniosa em sociedade é imprescindível a criação de diretrizes que ditem o comportamento coletivo. Nesse sentido, buscou-se instituir regras de convívio em

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), E-mail: guilhermevegas1999@gmail.com

²Professor dos cursos de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO) e do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), graduado em Letras pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Mestre e Doutor em Letras pelo Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: luisandre@leaosampaio.edu.br.

busca da paz social e o cumprimento do direito. Ao longo dos séculos, conforme o período e a sociedade, a sanção para o descumprimento das normas foi-se modificando.

Nos primórdios, os meios de punição do sistema penal eram canalizados através do martírio do corpo, com a prática de açoites, torturas e mutilações. A infração penal solvia-se através do sofrimento físico, bem como mental do infrator, de tal modo que, gradualmente, tais práticas foram sendo substituídas com o advento do processo de humanização das penas, refletindo em alternativa exequível ante a séculos de tradições de penas centradas ao corpo.

Surgem, assim, as Regras Mínimas de Tratamento de Presos, também denominadas de Regras de Mandela, contituídas pela ONU no ano de 1955, com o intuito de estabelecer as regras para o trato humanizado aos apenados que deveriam ser adotadas pelos Estados-membros.

Para Greco (2017), no Brasil, o início da reforma no sistema sancionador teve seu marco na Constituição de 1824, com o advento da pena privativa de liberdade, com a qual estariam voltados aos apenados olhos humanizados, com os mesmos separados conforme os crimes cometidos. Além disso, o novo modelo de prisão atuaria como órgão reformador do indivíduo.

Por conseguinte, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) nasceu com o objetivo de transformar o tratamento aos presos no sistema prisional brasileiro, resguardando a dignidade, assegurando os direitos do apenado, tal como a finalidade de reinserção social.

Para Ferreira (1999), a nomenclatura ressocialização é a definição de “tornar a socializar-se”, em outras palavras, é a ideia de reformar o indivíduo para tornar-se novamente social, uma vez que o crime seria um déficit de socialização deste. Nesse sentido, Bitencourt (2001) preleciona que a finalidade da ressocialização é que o indivíduo delinquente, através da sanção imposta, bem como da sua inserção ao sistema prisional, aceite tais normas, respeitando-as com o objetivo de evitar a prática de novos delitos.

Na contramão do exposto, nota-se que a finalidade da ressocialização não tem sido alcançada, uma vez que grande parte dos apenados retorna inabilitada ao convívio social, acarrentando em maior propensão de reincidência criminal. Com isso, é crescente nas últimas décadas a inquietação da sociedade em relação às políticas de segurança pública, no tocante aos elevados índices de criminalidade e retorno dos delinquentes ao encarceramento.

Diante disso, surge a problemática: como a Lei de Execução Penal trata a ressocialização, bem como se os mecanismos e diretrizes da lei têm sido efetivados na reinserção social dos indivíduos infratores.

Objetivando esclarecer as nuances da problemática, a metodologia utilizada foi o

método exploratório por meio de pesquisas bibliográficas, legislativas e doutrinárias para melhor compreensão do tema. Na segunda seção, será abordado o conceito do sistema punitivo, a sua origem, marco histórico e a sua propagação no mundo, além de tratar acerca da implementação do instituto, bem como a sua evolução histórica no Brasil, em uma análise temporal.

Serão abordados, na terceira seção, os princípios norteadores da LEP, bem como os elementos que a constituem, os quais compõem a sua essência. Na quarta seção, será abordado o instituto da execução penal no Brasil e as suas especificidades. Além disso, na quinta seção serão abordadas as políticas públicas carcerárias, bem como na sexta seção aborda-se o panorama do sistema carcerário brasileiro. Em seguida, na sétima seção, discute-se a ressocialização do apenado, os métodos de ressocialização do egresso, o seu reflexo perante a sociedade, bem como a sua ineficácia em face da reincidência.

Por fim, a pesquisa justifica-se através da contribuição acadêmica, que possibilita a construção de conhecimentos, almejando melhorar a realidade do objeto de pesquisa. Ressalta-se, também, a sua contribuição social, uma vez que auxilia na socialização, através do conhecimento científico, integrando a sociedade a uma nova cultura.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DA ORIGEM E HISTORICIDADE

A terminologia “ pena” tem origem no latim *poena* e no grego *poiné*, e traz o sentido de inflição de dor física ou moral ao transgressor de uma norma. Nesse sentido, a pena trata-se de um impulso que reage com um mal ante o mal do delito (MAGGIORE *apud* GRECO, 2017).

Greco (2017) faz uma analogia em sua obra acerca da definição da pena como um conceito de punição, uma vez que, segundo o livro de Gênesis, capítulo 3, versículo 8, a expulsão do primeiro casal do paraíso, em virtude da sua desobediência, trata-se da maior de todas as punições.

Partindo desse pensamento, o autor preleciona que anos depois ocorre o primeiro homicídio, cometido por Caim contra seu próprio irmão, Abel, e, como consequência do ato, o algoz recebe uma sentença de Deus, decretando a sanção de tornar-se fugitivo e errante. Com isso, o homem não parou mais de praticar comportamentos nocivos aos seus semelhantes.

Durante a Idade Antiga, surgem as primeiras civilizações, que possuíam condutas de

comportamento diferentes, cujas normas de direito eram regidas por meio do costume. Além disso, havia uma grande influência da religião na sociedade.

Para Bitencourt (2011), na antiguidade, em meados do século XVIII, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, onde usava-se da tortura (mutilações e açoites) para se descobrir a verdade. Tratava-se da antecipação da extinção física do indivíduo e, além disso, à época utilizava-se a pena de morte como sanção.

No entendimento de Greco (2017) as penas aflitivas dividiam-se em dois grupos, direta e indireta. A primeira tratava-se das penas que impõem ao indivíduo dores corporais – que se subdividiam em indeléveis, deixando marcas permanente no corpo do infrator, e as deléveis, aquelas que não deixavam marcas. Por sua vez, as indiretas tratavam-se do cárcere e do desterro.

Ainda segundo o autor, a pena de morte é uma das sanções mais conhecidas e aplicadas aos povos. A sua aplicação ocorria de forma lenta e dolorosa, com características de crucificação. Além disso, poderia se dar de forma rápida, com a decapitação do indíviduo.

No Brasil, a pena de morte encontrou seu fim na segunda metade do século XVIII, no período das luzes, quando volta o viés humanitário, surgindo uma modalidade melhor e mais eficaz para o controle social, dando origem à pena privativa de liberdade. Entretanto, hoje ainda está previsto a pena de morte em casos excepcionais para militares, conforme disposição do Código Penal Militar.

Preleciona o doutrinador Felipe Machado Caldeira (2009) que a punição por meio de prisão surgiu na aplicação aos religiosos que porventura cometiam algum pecado. Com isso, a privação de liberdade tratava-se de uma oportunidade concedida pela igreja para que, no silêncio da reclusão, o pecador meditasse sobre sua conduta e se arrependesse dos seus pecados.

Daí em diante, a privação de liberdade foi adotada também aos cidadãos em geral, ocorrendo a implementação do cárcere como medida de penitência e meditação, dando origem à palavra “penitenciária”. Na Idade Moderna a prisão passa a ter um caráter profundo e humanizado, tornando-a menos dolorosa e preocupando-se com a reinserção social (FERNANDES, 2022).

Ainda sobre o entendimento do autor, o ideal de reinserção social espalhou-se pelo mundo com o intuito de combater que o indivíduo infligisse as normas, bem como atuaria em favor do mesmo, na busca da sua reinserção à sociedade.

2.2 SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Na regência de Dom Pedro I, a Constituição de 1824 era silente acerca da execução

penal, porém alguns de seus dispositivos eram relacionados à matéria, conforme dispôs que nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente.

Segundo o doutrinador Aleixo, no ano de 1830 surgiu o Código Criminal do Império, que preconizava o cumprimento da pena de galés, que se tratava da punição em que os condenados cumpriam pena de trabalhos forçados. Além disso, previa-se punição de banimento, fisco dos bens, multas e humilhação pública.

Ainda sobre o entendimento do autor, em meados de 1890 surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que previa as penas de banimento, prisão celular, disciplinar, reclusão, trabalho obrigatório, interdição e suspensão e perda de cargo, bem como a sanção de multa.

Dessa forma, o Código supracitado enfrentava problemas no seu cumprimento, uma vez que não havia estabelecimentos para a execução prevista no Código. Ademais, o Código de 1890 colidiu com a mesma realidade, a falta de estabelecimentos que proporcionasse a efetiva execução da prisão celular (FERNANDES, 2022).

O doutrinador Fernando Salla (2006) já observava que no ano de 1906, em São Paulo, havia mais presos condenados à prisão celular do que estabelecimentos, o que acarretava em um número maior de presos cumprindo penas em condições diversas à prevista no Código Penal da época. Dessa forma, demonstrando-se um problema que se arrasta até os dias atuais no que diz respeito à superlotação.

Em 1984 foi apresentada a Lei de Execução Penal (7.210/84), instituída com mecanismos para as práticas carcerárias, organização dos presídios, no resguardo dos direitos do apenado, bem como de propiciar a reintegração social do indivíduo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a carta aboliu as penas cruéis, passou a garantir aos apenados o direito ao respeito à integridade física e moral, assim como a garantir-lhes a presunção de inocência, evidenciando a consagração revolucionária dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso XLVII; XLIX).

2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Para a criminologia, o crime é caracterizado como uma conduta de violação a uma lei (HOFFMANN, 2021). Logo, inúmeros fatores podem influenciar para essas violações, como aspectos sociais, econômicos, culturais, psicológicos, familiares dentre outros. Com isso, diante de uma violação à lei nasce a necessidade de punir o indivíduo.

Com esse raciocínio, desde os primórdios as penas são aplicadas com a finalidade de

advertir condutas que violem as leis, bem como puni-las. Dessa forma, a pena trata-se de um aparelhamento que a sociedade utiliza para disciplinar a prática de crimes (BECCARIA, 2017).

Em declínio no tempo, entre a Idade Antiga até a Idade Moderna, nota-se que eram adotadas formas de punições excessivamente severas e, apenas no século XVIII, com o movimento iluminista surgiram as críticas acerca dessas formas de punições, acarrentando em uma mudança na visão de justiça da sociedade (RIBEIRO *et al.*, 2021). Dessa forma, intensificaram os estudos acerca da temática, nos quais os teóricos passaram a expor suas opiniões, desenvolvendo teorias que baseiam até o presente momento do Direito Penal.

Em meados de 1764, manifesta-se a teoria em que a pena teria um caráter preventivo, que acarretaria em um temor, com o intuito de intimidar os indivíduos para o não cometimento de novos crimes, sendo denominada como teoria relativa da pena (BECCARIA, 2017).

Nessa perspectiva, Kant (2009) elaborou estudos que atribuíam à pena um caráter retributivo, em que deveriam ser aplicadas sanções à medida que os crimes eram cometidos, assegurando os apenados como também atuando como limitadora do poder estatal, caracterizando-se na teoria absolutista da pena.

Teóricos aperfeiçoaram os estudos acerca da temática, surgindo a teoria unificadora da pena, possuindo um caráter tanto preventivo quanto retributivo, isto é, haverá aplicação da sanção em face de um crime, em contrapartida, terá o caráter preventivo contra novos crimes (GRECO, 2017).

Dessa forma, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria unificadora da pena, e com o advento da Carta Magna de 1988 surgiram os princípios basilares no âmbito penal. Dessa forma, estabeleceu-se o rol de espécies das penas que seriam aplicadas na prática de crimes (BRASIL, 1940).

O rol de espécies das penas abarcadas no Código Penal divide-se nas penas retritivas de direito e penas de multa. A primeira é uma alternativa à prisão, a qual está condicionada ao preenchimento de requisitos, sendo eles: se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça, pena não superior a quatro anos, réu não reincidente em crime doloso, dentre outros. São subespécies da pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, limitação do fim de semana, perda de valores e bens, prestação de serviços à comunidade, bem como a entidades públicas e a interdição de direitos temporária.

Por fim, a pena de multa é a sanção de natureza patrimonial que incide de forma cumulativa ou isolada à privativa de liberdade e restritiva de direitos. Trata-se de um valor estabelecido em sentença que será calculado em dias-multa e pago ao fundo penitenciário (BRASIL, 1940).

Para Greco (2017), o princípio essencial da pena trata-se da punição ser proporcional ao fato ilícito e, em contrapeso, educar o indivíduo para que o mesmo retorno ao convívio em sociedade e não venha a cometer novos ilícitos penais. Diante disso, o Estado obtém o compromisso de prover a função social da pena, uma vez que ao ser retirado do convívio social o apenado passa a ser tutelado pelo Estado que aufera ao mesmo direitos e obrigações conferidos em lei.

Por fim, o site World Prison Brief levanta dados da população carcerária mundial, nos quais é possível observar que, quando se cumpre o papel a que se destina a pena, bem como quando se aplicam as medidas de ressocialização, o índice de encarcerados cai em face dos países mais punitivistas. Isto é, aplicando a pena de forma efetiva e ressocializadora há redução da criminalidade, e menor é o número de encarcerados.

3 PRINCÍPIOS CONCERNENTES À EXECUÇÃO PENAL

No ordenamento jurídico, é assegurado o *jus puniendi* que tutela ao Estado o direito de punir em face de condutas criminosas, após devidamente apuradas em devido processo legal. Dessa forma, é indispensável a observância dos princípios norteadores da execução penal que visam garantir ao apenado dignidade e legitimidade da pena aplicada (CAPEZ, 2013).

A Lei de Execução Penal dispõe, em seus artigos 2º e 3º, acerca do princípio da legalidade que determina que a jurisdição será finda em parâmetros próprios, bem como do processo penal. Tal princípio encontra-se presente em todas as fases, devendo ser observado por toda e qualquer autoridade. Dessa forma, não há privação de liberdade sem o devido processo legal (FERNANDES, 2022).

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º dispõe do princípio da igualdade que repreende a discriminação dos apenados em razão da raça, sexo, trabalho, religião e concicções políticas, tendo em vista que todos são iguais perante a lei. Logo, na execução penal não há o que se falar em tratamento descriminatório, salvo em atenção às características individuais de cada apenado (BRASIL, 1988, art. 5º).

Ainda no âmbito do artigo 5º, preceitua o princípio do contraditório, com o qual todas as partes interessadas devem ter conhecimento de todos os atos jurídicos, além da oportunidade de manifestar-se a respeito. O contraditório é um dos princípios essenciais na execução penal, tendo em vista que o bem tutelado é inerente ao ser humano.

O inciso LXI do art. 5º traz o princípio da publicidade que garante que sejam públicos

todos os atos processuais, salvo nos casos em que a lei restringir, em razão da defesa da intimidade, bem como do interesse social. O referido princípio garante a transparência, imparcialidade e independência.

Outro princípio extraído do artigo supracitado trata-se da humanização da pena, que assegura que não haverá, em regra, pena de morte, de trabalhos forçados, banimento, bem como de caráter perpétuo. Ademais, deverão ser seguidos os paradigmas utilizados mundialmente, que preservam a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 5º).

Tem-se ainda o princípio da jurisdicionalidade, a partir do qual a Lei de Execução Penal institui as regras, bem como os princípios do processo penal, cômputo da execução das penas, medida de segurança dentre outros. Ressalta-se que é através de tal princípio que o Estado soluciona os conflitos de interesse (BRASIL, 1984).

Por fim, tem-se o princípio da individualização da pena, que se atenta às singularidades de cada caso concreto, repelindo tentativas de padronização, assegurando estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, sexo, idade dentre outros. Outrossim, a individualização deve ser observada na combinação da pena em cada caso concreto, bem como na fase de execução (BRASIL, 1988, art.5º, inciso XLVIII).

3.1 REGRAS MÍNIMAS DA ONU

Na segunda metade do século XX, surgiu o movimento político criminal com a ideia de defesa social através da prevenção positiva, também denominada de ressocialização. O movimento ficou conhecido como a nova defesa social e, por meio de aparato penal, atribui ao Estado a responsabilidade pela prevenção do crime, atrelado ao ideal de ressocialização do apenado, com o objetivo de reinseri-lo na sociedade de maneira consciente (ANJOS, 2009).

O autor preleciona que o movimento não se ateve apenas no combate à criminalidade, mas também às garantias do indivíduo, caracterizando-o como uma doutrina humanista de proteção social. Nesse contexto, o movimento foi amplamente aceito, ocasionando uma influência internacional que desencadeou, em meados de 1955, as regras mínimas para o tratamento de reclusos implementada pela Organização das Nações Unidas (ONU). O intuito era estabelecer princípios e regras para uma boa organização penitenciária e a prática de tratamento relativa aos apenados (ANJOS, 2009).

O autor aduz que as regras foram divididas em duas etapas: a primeira dispõe acerca das normas gerais administrativas dos estabelecimentos prisionais, enquanto a segunda dispõe de normas específicas para cada categoria de recluso. Dessa forma, nota-se que as regras visam

propiciar a ressocialização, corporificando o ideal da nova defesa social.

Ressalta-se que as regras mínimas não possuem caráter vinculante, tendo em vista que se tratam apenas de uma resolução, porém, influenciou politicamente diversos ordenamentos jurídicos no mundo que passaram a adotar a ressocialização como finalidade da execução (ANJOS, 2009).

4 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

Na segunda metade do século XX, as normas penais da época eram apenas o Código Penal e o de Processo Penal. Dessa forma, havia a necessidade de uma norma adequada, bem como específica, para a regulamentação das penas privativas de liberdade e para as medidas de segurança (MAIA *et al.*, 2021). Diante disso, nasce a Lei 7.210/84, o diploma que normatiza a execução penal, trazendo inovações e ditando as diretrizes com o foco na ressocialização. O objetivo do diploma normatizador é a união de princípios e normas com o intuito de ser o executor e tornar efetivas as decisões judiciais (FERNANDES, 2022).

O art. 1º da lei supracitada dispõe que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210/84, art. 1º).

A Lei de Execução Penal é vista como um grande marco no sistema carcerário brasileiro, e a sua judicialização tornou o encarceirado sujeito de direitos e garantias. Para Marcão (2012), o diploma tem como enfoque a integração social, para a qual é adotada a teoria mista, que dispõe que a natureza recompensatória da pena busca, além da prevenção, a humanização. Dessa forma, a LEP propõe prevenir o crime e conduzir novamente o apenado ao convívio em sociedade.

Nesse sentido, Foucault explana que:

Entre as fases de formulação da justiça, chega-se a um momento de defesa social, passado no século XX, amplamente difundido na cultura penalista da época, [...] nova concepção de luta contra a delinquência a partir da reconstrução integrada entre o direito e processo penal, criminologia e processo penal. (FOUCAULT, 2002).

Observa-se que as mudanças no sistema trazem uma nova forma de proteção ao apenado, dando-lhe proteção, reconhecendo-lhe como detentor de direitos e integrante da sociedade.

A LEP tornou-se uma legislação de vanguarda, uma vez que integra os princípios e garantias dispostos em instrumentos internacionais que atuam na proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma norma moderna, que atua ao lado dos direitos humanos, ao tratamento individualizado do apenado, garantindo-lhes proteção jurídica, médica, educacional, religiosa e social (SANTOS, 2017 *apud* ESPINOZA, 2004).

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 reforçou a validade da LEP, dando-lhe amparo e garantia de norma penal. Aos apenados são garantidos constitucionalmente direito à vida, integridade moral e física, liberdade de consciência, convicção religiosa, representação em defesa de direitos. Além disso, direito à assistência jurídica gratuita, direito à indenização de natureza moral e presunção de inocência (BRASIL, 1988, art. 5º).

Salienta-se que antes do advento da LEP o Brasil seguia o texto normativo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que atuou como referência para diversas normas, bem como para a Constituição Federal de 1988. No que diz respeito à sua aplicabilidade na prática, Nucci (2010) traz a crítica de que o Estado não tem dado a atenção devida ao sistema penitenciário nas últimas décadas, omitindo a necessária humanização em face do cumprimento da pena no que diz respeito à privação de liberdade.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA LEP

A execução penal possui natureza jurídica mista que se divide em duas correntes. A primeira pertence ao administrativo, sendo uma estrutura que auxilia os interesses dos estados guarneidos de jurisdicionalidade, que não acarreta em uma nova relação jurídica. Portanto, delega ao Estado o direito de punir. A segunda corrente é a jurisdicional, em que a efetiva aplicação da pena é realizada pelo direito penitenciário, isto é, a efetivação da tutela desse direito trata-se do próprio objeto da execução penal, sendo regulada especialmente pelo direito penal e processual penal.

Dessa forma, a natureza jurídica da LEP trata-se da promoção de condições para a efetiva execução da pena por parte do Estado, bem como a jurisdicionalidade trata-se da direção dos direitos (FERNANDES, 2022).

4.2 SUJEITOS DA EXECUÇÃO PENAL

Os sujeitos da execução penal dividem-se em dois: o sujeito ativo, que compreende o Estado, uma vez que possui competência para a execução penal; e o sujeito passivo trata-se do

executado, alcançando o apenado definitivo e o provisório. Além disso, os condenados que não cumprirem as sentenças homologadas nos juizados especiais também compõem os sujeitos da execução (BRASIL, 1984, art. 2º).

4.3 OS FINS DO CUMPRIMENTO DA PENA

A Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) tutela em seu art. 1º os fins indispensáveis para a execução penal. O primeiro trata-se da efetivação, ao qual foi incorporado a setença penal, e o segundo diz respeito à reinserção social do internado ou apenado (BRASIL, 1984, art. 1º). Diante disso, para que haja a concretização do *jus puniendi* ocorre a materialização do título executivo constituído em setença, bem como oferece os meios adequados para a readaptação e reeducação dos apenados (FERNANDES, 2022).

Mirabete (2002, p. 28) aduz acerca da temática que:

O sentido da reinserção social estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Ressalta-se que a busca para a efetiva integração social do condenado perpassa o plano teórico, evidenciando o compromisso com a reeducação do apenado e sua (re)inserção social. Através da individualização da pena proposta pela lei configura-se em grande avanço legislativo, garantindo qualidade de vida ao interno por meio de assistências jurídica, material, social, religiosa, dentre outras.

5 POLÍTICA PÚBLICA CARCERÁRIA

Absurdo tem sido os indícios de superlotação, abusos, maus tratos e até mortes dentro do sistema carcerário. Os dados demonstram um quadro de violação aos direitos fundamentais dos encarcerados, bem como daqueles ligados indiretamente ao sistema, como servidores e familiares (SILVA, 2014). O autor preleciona que a situação é o resultado da ausência de políticas públicas, omissão do Estado no oferecimento de dignidade, proteção à vida, saúde, trabalho, educação dentre outros, intensificando-se os problemas com o encarceramento em massa.

Dessa forma, as políticas públicas são descritas como o Estado em ação, que se utiliza de recursos da máquina pública, visando as metas predeterminadas. A origem das ações pode ocorrer através da sociedade civil, plano de ações desenvolvidos pelo governo e até mesmo parcerias. O intuito é identificar e intervir para combater o cenário social em pauta (FERREIRA, 2020).

Especificamente acerca das políticas públicas de segurança, Câmara (2007) aduz que a implementação no território brasileiro do Conselho Nacional de Política Criminal, bem como o órgão que executará, será do Departamento Penitenciário Nacional, atuando no controle e aplicação da LEP.

Todas as políticas públicas a serem desenvolvidas devem observar o disposto na LEP, que garante em seu art. 10 que a assistência ao preso e ao interno é dever do Estado, com o objetivo de prevenir crimes, orientando o seu retorno à convivência social. Ressalta-se que a medida também estende-se ao egresso. Outrossim, em seu art 11. tutela ações no sentido de garantir a saúde, educação, assistência jurídica, religiosa e social (BRASIL, 1984).

No que tange à educação, obrigatoriamente deve ser ofertada instrução escolar de formação geral ou profissional. Devem dispor de bibliotecas, salas de aulas, informática, formentar a inserção em programas como ENEM, PRONATEC, EJA etc. Na saúde, a assistência deve ser curativa e preventiva, com atendimento multidisciplinar de médicos, farmacêuticos e odontológicos (BRASIL, 1984).

Nessa mesma linha, trata-se o trabalho que deve ser instituído ao apenado como forma de dever social, com finalidade educativa e produtiva. O trabalho pode ser interno, bem como externo, mediante parceria privada ou pública, além de ser ofertada capacitação profissional para os detentos de todo o país (BRASIL, 1984).

Ressalta-se a ADPF 336/DF, que determinou que a garantia de salário mínimo prevista na Constituição Federal de 1988 não se aplica à remuneração do trabalho dos presos. Sendo assim, o patamar diferenciado de remuneração previsto na LEP respeita os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia.

Ainda segundo o presidente do STF, o salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação e saúde, entre outras. No caso do preso, entretanto, conforme previsão da LEP, boa parte dessas necessidades já são atendidas pelo Estado.

6 PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

De acordo com os dados levantados no ano de 2022, a população carcerária no país corresponde a 832.295 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Foram também analisados presos custodiados em unidades prisionais, com o país possuindo o quantitativo de 643.137 presos, bem como em prisão domiciliar o número chega a 183.603.

Manteve-se estável o percentual de presos provisórios em aproximadamente 33% – em uma projeção realizada em dezembro de 2018 seria de 8,3% ao ano. Nos anos de 2017 e 2018, o percentual chegou a 2,97%, bem como de 2018 a 2019 atingiu o percentual de 3,89% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Esses dados apontam para problemas crônicos no sistema carcerário do Brasil, tendo em vista que a taxa de encarceiramento não acompanha as mudanças na estrutura carcerária. Nesse sentido, o DEPEN (2021) informou que das 1.381 unidades prisionais, 997 possuíam 100% da capacidade ocupada, além de 276 unidades com capacidade superior a 200%.

7 RESSOCIALIZAÇÃO E A INEFICÁCIA

Debruçando-se no estudo da Lei 7.210/84, nota-se que o seu objetivo, na teoria, é o de alcançar a ressocialização do apenado, porém, na prática, enfrenta dificuldades para angariar tal fim, uma vez que o sistema carcerário não oferece programas para concretizá-lo. Souza (2008) pontua que as prisões assemelham-se a uma nação, com economia própria que gira em torno de extorsão, comércio ilegal e suborno, com normas não escritas e regidas pelo crime organizado.

Dessa forma, evidencia-se que a reintegração social colide com as dificuldades inerentes ao encarceiramento. Diante disso, há contradição entre o disposto na legislação e o cotidiano (NOGUEIRA, 1996).

Greco (2017) em sua obra levanta questionamentos acerca da temática do efetivo interesse do Estado em promover a reinserção do apenado em sociedade, bem como se a sociedade estaria preparada para recebê-lo. Nota-se que há um estigma em face da condenação que impossibilita o retorno do apenado para o convívio social. Quando ocorrem movimentos no sentido de inserir egressos no mercado de trabalho, há uma mobilização negativa da sociedade, até mesmo dos empregadores, dificultando esse retorno e abrindo margem para que o egresso retorne ao convívio no mundo do crime.

Porém, ideias de resocialização dos egressos vêm sendo observadas em algumas experiências pelo mundo. No Estados Unidos, a Homeboy Industries conta com mais de 300 empregados, todos ex-presidiários do sistema penal e com atuação em áreas diversas, como alimentação, gráfica e dermatologia. Essa empresa vem sendo influência mundial. Essa iniciativa favoreceu a criação da empresa Parças Developers School, no Brasil. Em 2017, o casal Alan Almeida e a esposa e sócia Carla Cristina criaram o Parças Developers School, um negócio social dedicado a capacitar egressos do sistema prisional e empregá-los no mercado de TI.

O sistema penal brasileiro encontra-se em colapso, transformando-o em um problema crônico, acarretando na dificuldade do Estado de pôr em prática o que é proposto nas diretrizes. Precárias são as condições nos presídios com um imenso volume na massa carcerária, negligenciando os tratamentos necessários para a correta reinserção social, como infraestrutura deficiente, superlotação, crise no sistema de saúde oferecido aos apenados, dentre outros (FERREIRA, 2020).

Azevedo (2009) corrobora com o entendimento quando aduz que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, em meados de 2008, sinalizou uma realidade cruel, ilegal, desumana e inconstitucional. Em 2015 a mesma CPI supracitada evidenciou que a superlotação e a baixa qualidade nos atendimentos manteve-se ao longo dos anos, inspirando cuidados e refletindo em uma triste realidade no sistema.

Os dados obtidos no relatório da CPI são alarmantes: em unidades com capacidade para cerca de 700 presos o número chega a 2 mil pessoas, formando os puxadinhos, lugar pouco humanitário que não oferece condições mínimas para que os apenados vivam dignamente (RELATÓRIO DA CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2017).

Diante dessas questões, o sistema afasta-se do seu fim de reabilitar, uma vez que os apenados perdem a sua dignidade, são humilhados e violentados, bem como propicia um sentimento de revolta que facilita o retorno do apenado ao mundo do crime. Salienta-se que a culpa em face de uma reincidência não é exclusiva do Estado, porém, a ineficácia dos meios utilizados pelo sistema favorece o recaimento (FERREIRA, 2020).

Percebe-se que o disposto pelo texto legal é amplo, mas não alcança a atual realidade do sistema carcerário, gerando uma ineficiência na sua função. Demonstra-se essa realidade no estudo realizado pelo CNJ (2022), que traz o levantamento de que o Brasil no ano de 2021 possuía a 3º maior população carcerária no mundo. No mesmo ano foi registrada uma população carcerária em celas de 671.224 (REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL, 2022).

O estudo constatou, ainda, que 42,5% dos indivíduos com 18 anos que possuíam

processos em 2015 reincidiram até o período de dezembro de 2019. Com isso, verifica-se com os dados a ineficiência do sistema e a sua ineficácia diante da ressocialização.

Greco (2015), ao citar Gevan de Carvalho Almeida, traz o entendimento de que o condenado aprende a viver em uma nova sociedade que possui leis próprias e uma rígida hierarquia, a qual se obriga a respeitar, até por questão de sobrevivência.

Resta evidente que o Estado não educa, sendo negligente em todos os aspectos fundamentais para propiciar a dignidade da pessoa humana. Uma alternativa para minimizar os problemas da ressocialização seria a aplicação e efetivação das medidas alternativas à privação de liberdade, com isso ocorreria de forma natural o processo de ressocialização, uma vez que manteria o condenado em seu meio social (GRECO, 2015).

Em nossos ordenamentos jurídicos, Código Penal e o Código de Processo Penal trazem disposições prepoderantes em relação a medidas alternativas à privação de liberdade: prestação de serviço à comunidade, perda de bens e valores, proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares são exemplos de tais medidas. Tais diligências poderiam diminuir as superlotações de penitenciárias e, junto a isto, aproximariam o indivíduo ao seio familiar, buscando assim diminuir as chances de reincidência. Entretanto, o pouco investimento do Estado acaba deixando essas medidas ineficientes.

Para muitos, o cárcere acomete indivíduos sem instrução, sem conhecimento e que nunca aprenderam um ofício. Ressalta-se que deve haver uma individualidade, uma vez que cada preso possui as suas particularidades. Nesse sentido, entende-se que o conceito de ressocialização diz respeito a educar, habilitar novos hábitos, visando o futuro do egresso posterior ao cárcere. Contudo, o que fazer com presos sociáveis, que possuem formação acadêmica? Para eles, a sanção não atingiria o seu efeito ressocializador, teria apenas um efeito segregador (GRECO, 2015).

Por fim, parecem ser insolúveis os desafios enfrentados pela LEP, porém podem ser minimizados com a adoção do direito penal mínimo, com incentivo a penas alternativas, bem como com a diminuição das condenações.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena manteve-se presente na história da humanidade, foi-se modificando ao longo dos séculos. No pós-Segunda Guerra surgiram os movimentos humanistas que desencadearam na busca por métodos adequados de punição, deixando de lado as sanções humilhantes e

degradantes, logo essa evolução afastou a visão retributiva, dando lugar à visão preventiva focada na recuperação do apenado. Dessa forma, surge a Lei 7.210/84 (Execução Penal) que foi um marco no sistema carcerário, transformando os reclusos em detentores de direitos e garantias.

O interesse pelo estudo deu-se em razão das discussões que cercam o tema no que diz respeito aos motivos que levam os egressos a delinquir, analisando se a proposta desenvolvida pela LEP está de fato cumprindo a sua finalidade.

Notou-se que há implantado no sistema carcerário uma crise crônica que coloca dúvidas acerca do Estado Democrático de Direito, uma vez que seus princípios constitucionais são diariamente violados, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade excede sua natureza, na limitação de ir e vir, haja vista que os apenados são submetidos à reclusão sem uma infraestrutura adequada, onde são humilhados, desprezados, espancados e violados. Além da perda da dignidade, perdem o convívio com familiares, parentes e amigos.

O cárcere vai muito além de afastá-lo do convívio social, isola-o impiedosamente, onde seus direitos fundamentais são esquecidos. Com isso, ocorre um sentimento de revolta nos apenados, agora submetidos a novas regras, leis próprias ditadas por criminosos, e surge o fenômeno da prisionalização, que introduz no indivíduo o sentimento de marginalizado com características que lhe são inerentes, como a fala, comportamento, aproximando-o daquela cultura imposta na prisão, tornando-se igual aos demais.

Questões como essas possuem repercussões imediatas em face do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que essas violações passaram a fazer parte do cotidiano do sistema carcerário. A prisão esbarra-se no dilema referente ao prender para ressocializar, prender ou segregar como forma de retribuição ou prender para servir de exemplos aos demais. Há dúvidas acerca da sua finalidade, mas pior é submeter um indivíduo a um sofrimento maior que o imposto em sentença.

Diante dos estudos, nota-se que a LEP busca em sua essência a reinserção do apenado na sociedade, conforme disposto em princípios constitucionais, bem como internacionais. Entretanto, a legislação não consegue cumprir com os objetivos traçados.

Os dados demonstram a fragilidade nas penitenciárias de todo o país, que não conseguem satisfazer as condições necessárias para recuperar e assistir os apenados. Com péssimas condições, a máquina pública oferece serviços precários de higiene, saúde, educação, tornando ainda maior o desafio nesse processo de ressocialização.

Salienta-se que a ineficiência da ressocialização, bem como consequentemente o grande

número de reincidências no Brasil, não se trata de uma responsabilidade exclusiva da legislação, tendo em vista que a mesma cumpre com o ideal de ressocializar a que se propõe, porém a instrumentalização da lei dificulta a viabilidade do seu fim ressocializador.

Como meio de minimizar os problemas do sistema carcerário, aderir ao minimalismo penal, tendo sempre em observância os princípios constitucionais, evitará o processo de superlotação prisional que vem assolando os Estados em todo o país. Isso não significa que o Estado não irá punir com rigor os casos que merecem tal medida, mas que casos com menor gravidade não sejam trazidos para a tutela penal.

Outrossim, valer-se da justiça restaurativa com a intervenção de membros da comunidade, utilizando-se da mediação e evitando a provocação de toda a máquina judiciária, além de lançar mão de medidas propiciadas pela tecnologia, a exemplo do monitamento eletrônico, que evita que o apenado seja submetido aos efeitos do carcere, bem como impedindo a superlotação nos presídios.

Dentre esse conjunto de ações, penas alternativas à prisão podem ser efetivas, como a restrição de direitos, prestação de serviços, pagamento de multa, suspensão condicional da pena e imposições de deveres.

Concluindo, em todo o país o sistema carcerário encontra-se em colapso e nenhuma medida utilizada de forma isolada será eficaz para solucionar os problemas do sistema. O Estado deve enfrentá-lo com seriedade, pois, por pior que tenha sido a infração, o indivíduo é detentor de direitos e a humanização prisional trata-se de uma necessidade.

Foucault aduz em sua obra que olharíamos para as celas com vergonha do que estavámos fazendo, tratando os seres humanos como animais. Essa teoria desperta um alerta atual de que o tempo passa e essas pessoas selecionadas estão nesse momento sofrendo com os males causados pelo cárcere, e que o debate perpassa o âmbito acadêmico e medidas sejam implementadas com urgência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Flavia. A dignidade do preso à luz da lei de execução penal e a cooperação estatal na ressocialização do apenado. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28411>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito).

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tdc-13042010-145345/pt-br.php>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

ARAÚJO, H. M. de. **Os degraus da ressocialização no Brasil**. 2017. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2017. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/14597/1/PDF%20-20Heliancaster%20Macedo%20de%20Ara%C3%b3bajo.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

AZEVEDO, Rodrigo G. **Justiça penal e segurança pública no Brasil**: causas e consequências da demanda punitiva. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo. v. 3, n. 4, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. 1ª ed. São Paulo. Editora Edipro, 2017.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de março de 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 de maio de 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em 03 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Congresso Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

DE ARAÚJO, Lilian Raquel; DA SILVA, Mariana Valeriano; DE PAULA RIBEIRO, Lara. **A Ineficácia Da Lei De Execução Penal Na Ressocialização Do Preso**. Facit Business and Technology Journal, v. 4, n. 39, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1969>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio **Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Jander Ângelo Diogo. **A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS**. Revista de Ciências Humanas, n. 20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/11657>. Acesso em: 19 de abril.

FERNANDES, Augusto Batista. **A ressocialização do preso perante a lei de execução penal brasileira**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4339>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário brasileiro**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013. Disponível em: https://d1wqtxs1xzle7.cloudfront.net/38536795/bruna-e-luiz-libre.pdf?1440186552=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DBruna_e_luiz.pdf&Expires=1685732794&Signature=e3CAIn-jetfCSIItsRLVvIi28vZfcCI3bOUodM2f7qsrXNaG76-NpQhNoiQ1qAiVzCYrSCf03t9HV0LUxRUhGt~rNgtf0SGmQZFx1yuW6in1FqsVhHCHN8e0Yz18v73ER4RXXMVqD6E9BihHwYEEeW7dqXvYeKsSycoG4yiruJnyv3yt1x6Bs-VkbUgMhQ~NXIN2Mn90mJkR~tbqzns-f3f59Y13ivhiREXawAXRoUdCon0lCc2SYLfIc9e~6nN-UDPn~PVoT4pQl0RZM1hqcyKPQF0qH2C8Eh0NxGRnNtJoKG6E9xdnJN4iuoq6p31mTUyisMlCzxZ6~Ae99jDG Peg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25 de maio de 2023.

FOUCAULT. M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 27 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia: Carreiras Policiais**. 4. ed. rev. atual. e aum. [S.I]: Editora Juspodivm, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GONZAGA, Daniel Moura. A ressocialização na lei de execução penal: uma análise crítica a partir da teoria da labelling approach. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/59086>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1^a. Ed. Rev. e atual.: Editora Edições 70, [S.I], 2009.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho penal**. Bogotá: Editorial Temis, 1972, v. II.

MAIA, Roque Alexandre Soares et al. **Sistema Prisional Brasileiro E O Cumprimento Da Lei De Execução Penal Frente Aos Direitos E Deveres Do Preso–Revisão 2021**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 10-55, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1851>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal:** Comentários à Lei n° 7210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010.

NOGUEIRA, Paulo. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ONU. **Regras mínimas de tratamento dos reclusos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2023.

PESSOA VIEIRA, Maria Eduarda; SANTOS NASCIMENTO DE MORAIS, Sofia Maria. **O Sistema Penitenciário Brasileiro:** Análise da Lei de Execução Penal diante da Ressocialização do apenado. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25188>. Acesso em: 21 de março de 2023.

Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 30 de abril de 2023.

RIBEIRO, Júlia Valone; PESSOA, Cristiane Dupret Filipe; SMITH, Virgínia Luna. **UMA Análise Da Aplicabilidade Prática Da Ressocialização Dos Apenados No Sistema Prisional Capixaba À Luz Da Função Social Da Pena.** Jures, v. 14, n. 25, p. 117-138, 2021. Disponível em: http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/juresvitoria_old/article/view/9824. Acesso em: 27 de maio de 2023.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2 ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

SANNA, Flávia. **O papel da criminologia na definição do delito.** 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_153.pdf. Acesso em: 09 de maio de 2023.

SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher:** busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/2039>. Acesso em: 05 de março de 2023.

Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

SOUZA, Fátima. A cadeia como você nunca viu. **Super interessante**. Ed 250, 2008.

Word Prision Brief. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>. Acesso em: 31 maio. 2023.